



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0001594-57.2012.8.14.0133
3ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE ORIGEM: MARITUBA
APELANTE: JEFESON PINHEIRO FARIAS
DEFENSOR PÚBLICO: FRANCISCO ROBÉRIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO
MENDO
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 16, CAPUT, DA LEI 10.826/03. POSSE DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. ABSOLVIÇÃO POR NEGATIVA DE AUTORIA OU INSUFICIÊNCIA DE PROVAS SOBRE ELA OU ATIPICIDADE DA CONDUTA. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES. DESNECESSÁRIA A REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PUNIÇÃO IMPOSTA AO APELANTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. VOTAÇÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 3ª Turma de Direito Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, dar conhecimento e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezanove dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro.

Belém, 19 de abril de 2018.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator

PROCESSO Nº 0001594-57.2012.8.14.0133
3ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE ORIGEM: MARITUBA
APELANTE: JEFESON PINHEIRO FARIAS
DEFENSOR PÚBLICO: FRANCISCO ROBÉRIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO
MENDO
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Jefeson Pinheiro Farias, sob o patrocínio da Defensoria Pública, irresignado com sentença condenatória promulgada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Penal da Comarca de Marituba,



em vista da imputação feita pelo Ministério Público ao apelante das condutas delitivas dispostas nos artigos 14 e 16 da Lei 10.826/2003.

Na peça acusatória (fls. 02 a 04), custos legis narrou que, no dia 17/05/2012, por volta de 17 horas, o apelante fora flagrado portando, na sua residência (Conjunto Nova Marituba, QD 15, Rua 15 de Outubro, n.º. 34, Bairro Decouville, Marituba), 03 (três) munições de revólver calibre 32, sem marca aparente, e 01 (uma) munição de calibre 09 mm, marca CBC/LUNGER, sendo aquelas de uso permitido e esta de uso restrito.

Mencionou que, ao ser interrogado pela autoridade policial, o apelante confessara a autoria do crime em tela, bem como a prática do delito de latrocínio contra Marco Antônio Barros Filomeno.

Houve o recebimento da denúncia (fl.05).

Devidamente citado, o apelante expôs resposta à acusação (fl. 25).

Sobreveio audiência (fls. 36 a 37 e 43 a 44), na qual foram colhidos os depoimentos de 03 (três) testemunhas da acusação (policiais civis), assim como o interrogatório do apelante.

As partes apresentaram memoriais (fls. 48 a 50 e 53 a 58).

Ao sentenciar (fls. 59 a 64), a juíza a quo julgou procedente a pretensão punitiva exposta na exordial para a condenar o apelante nas sanções punitivas do artigo 16, caput, da Lei 10.826/03, impondo-lhe, especificamente, a pena definitiva de 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, e 60 (sessenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

Intimada, a defesa do apelante interpôs o apelo (fl. 68). Nas razões recursais (fls. 71 a 80), pleiteou a reforma da sentença para absolver o apelante – com o acolhimento da negativa de autoria (artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal), ou por causa da insuficiência de provas sobre ela (artigo 386, inciso V e VII, do Código de Processo Penal), ou com base na atipicidade do fato (artigo 386, III, do Código de Processo Penal) – ou para aplicar a punição no seu mínimo legal.

As contrarrazões firmaram-se pela confirmação dos termos sentenciados (fls. 81 a 87).

Remetidos os autos à segunda instância (fl. 88), por distribuição (fl. 89), coube a mim a relatoria do feito.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer a favor do conhecimento e improvimento da apelação (fls.93 a 97).

É o relatório do necessário.

À douta revisão.

Belém, 11 de abril de 2018.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator



VOTO

A apelação encontra-se adequada, tempestiva, com interesse da parte e legitimidade desta de recorrer.

Preenchidos, por conseguinte, os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, deve ser conhecida.

No que tange a análise do mérito, faz-se oportuna a transcrição dos seguintes excertos da sentença recorrida, *ipsis litteris* (fls.60 a 61):

Da materialidade:

A materialidade está devidamente comprovada por meio do auto de apresentação e apreensão e pelo laudo de balística juntados aos autos.

Da autoria:

Para comprovação da autoria, deve-se fazer um cotejo acurado da prova produzida nos autos.

A testemunha Nilson Pantoja Vasconcelos Júnior narrou que estavam investigando o réu, pois havia sido acusado de ter praticado um crime de latrocínio. Ao chegar na residência do réu, encontraram o réu e o pai dele. Narraram a acusação e ele disse que não tinha nada a ver com o crime, autorizando a revista no imóvel. Ao efetuar a revista, foram encontradas três munições, que se não se engana, eram de calibre 32 e uma munição 9 mm. Estavam atrás da arma e também de uma moto, que seria da vítima. Ele confessou e disse que era dele. Ele disse ter a arma, mas havia vendido. A arma nunca foi encontrada. Foi o responsável por encontrar a munição e seus colegas estavam juntos no momento. A munição foi encontrada em uma cômoda em um quarto. Não recorda quantas camas havia no local, mas o réu disse que dormia ali.

A testemunha André Luiz de Oliveira Almeida narrou ser policial civil e recebe determinação da autoridade policial para irem encontrar uma moto na casa do acusado. O réu foi delatado por uma pessoa que estava sendo ouvida, acusado de ter ceifado a vida da vítima. Supostamente a moto da vítima estava na casa do réu. Ao chegar no local, o réu estava com o pai em frente da casa. O réu negou a prática do latrocínio e ele autorizou a entrada no imóvel para procurarem a moto. Entrou na casa do réu, juntamente com outros policiais. Não encontraram a moto ou a arma usada no latrocínio. Encontraram munição em uma gaveta, mas não recorda qual era a munição. O réu disse que tinha uma arma, mas havia vendido. Não recorda se ele disse que a munição era dele. Acredita que moravam na casa o réu, o pai dele e uma moça. A munição foi encontrada no quarto do réu. Não sabe se outras pessoas dormiam naquele cômodo.

A testemunha Márcio de Sousa Lima narrou ser policial civil e foram à residência do réu. Ao chegar no local, ele correu ao avistar a viatura. Dentro da casa do réu encontraram munição. O réu negou ter arma e que possuía apenas munição. A arma era de um conhecido dele. Encontraram uma munição de 9mm dentro de uma cômoda. Uma mulher entrou na casa e depois de quase 20 minutos ele abriu a porta. Não sabe quem encontrou a munição. Foi Nilson que apresentou a munição. Não recorda a quantidade e nem se era vários calibres. O pai do réu, que é pedreiro, estava em frente da casa, batendo massa. O pai do réu e a companheira deste entraram na casa, e depois de 20 minutos abriram a porta.

No presente caso, verifico que o réu, apesar de ter confessado os fatos na delegacia de polícia, negou-os em juízo, aduzindo que estava em frente da sua casa, juntamente com seu pai, batendo massa, quando os policiais chegaram. Foi algemado e não pode acompanhar as buscas em sua casa. Apenas na delegacia veio ver a munição apreendida. Foi acusado pelos policiais apenas porque seria suspeito de ter praticado um crime de latrocínio, e os policiais queriam garantir que ficasse preso.

A confissão extrajudicial do réu se coaduna com a prova testemunhal produzida em juízo, bem como corrobora o auto de apresentação e apreensão e a perícia realizada nas munições, razão pela qual empresto credibilidade a sua confissão extrajudicial.

Assim, tenho que o conjunto probatório é harmônico e necessariamente conduz à autoria delitiva do réu.

Depreende-se, pois, que a juíza de primeira instância bem motivou seu convencimento.



Afinal, com a detida análise dos autos, é possível ratificar que, ao contrário do arguido pelo apelante, os testemunhos dos policiais não se mostram embasados em meras especulações; constituem, de certo, meio probatório idôneo para convencer também esta segunda instância no que concerne à responsabilização criminal a que se insurge o apelante, pela prática do crime tipificado no artigo 16 da Lei 10.826/2003, in verbis:

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Nesse diapasão, não se vislumbra mácula à veracidade dos depoimentos desses profissionais como testemunhas; até mesmo porque, não apenas se mostraram estes imparciais, como não bastam as simples alegações do apelante (desprovidas de provas) para aquela (a veracidade) refutar.

Eis precedentes jurisprudenciais a respeito:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TESE DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM ABSTRATO. VIA INADEQUADA. DECRETO CONDENATÓRIO. CONJUNTO PROBATÓRIO. TESTEMUNHO DE POLICIAL. VALIDADE.

1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir um provimento jurisdicional ambíguo, omissivo, obscuro ou contraditório, conforme dispõe o art. 619 do CPP.

2. No tocante à tese de inconstitucionalidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.296/1996, o acórdão embargado apresenta fundamentação clara, adequada e suficiente, no sentido de que a via recursal eleita é inadequada para abrir discussão sobre o malferimento ou não de dispositivo da CF, porquanto ao Superior Tribunal de Justiça não foi atribuída a missão de interpretar preceitos da Lei Maior.

3. Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, é válido o decreto condenatório fundado no conteúdo de depoimento testemunhal prestado por policial envolvido na investigação pré-processual, mormente se associado a outras fontes probatórias existentes nos autos. Precedentes.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos. (Sem destaque no original) (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 1148457/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 23/02/2018)

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO COM BASE NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso.

3. Habeas corpus não conhecido. (Sem destaque no original)

(STJ, HC 278.650/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 16/06/2016)

No mais, o crime por qual foi condenado o apelante é de perigo abstrato. Prescindível, portanto, o questionamento, in casu, sobre a lesividade concreta de sua conduta. Afinal, o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física e sim a segurança pública e a paz social, expostas a risco com a posse de munição, ainda que desacompanhada de arma de



fogo.

Para ratificar:

EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. ABSOLVIÇÃO. EXCEPCIONALIDADE NA VIA ELEITA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA EVIDENCIADA. UMA MUNIÇÃO APREENDIDA. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO DE DISPARO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O habeas corpus não se presta para apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça aponta que os crimes previstos no art. 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 são de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com a posse de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo, revelando-se despicienda a comprovação do potencial ofensivo do artefato através de laudo pericial. Por esses motivos, via de regra, inaplicável, nos termos da jurisprudência desta Corte, o princípio da insignificância aos crimes de posse e de porte de arma de fogo ou munição, sendo irrelevante inquirir a quantidade de munição apreendida.

4. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, analisando as circunstâncias do caso concreto, reconheceu ser possível aplicar a bagatela na hipótese de apreensão de apenas uma munição de uso permitido desacompanhada de arma de fogo, tendo concluído pela total inexistência de perigo à incolumidade pública (RHC 143.449/MS, Rel.

Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 9/10/2017).

5. No caso, o réu foi preso em flagrante em posse de uma munição calibre 38, de uso permitido, desacompanhada de dispositivo que possibilitasse o disparo do projétil. Por conseguinte, deve ser reconhecida a incorrência de ofensa à incolumidade pública, sendo, pois, de rigor o afastamento da tipicidade material do fato, conquanto seja a conduta formalmente típica.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para absolver o paciente do crime do art. 14 da Lei n. 10.826/2003.

(HC 428.181/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018)

É importante, ademais, enfatizar que a individualização da pena é uma atividade discricionária do julgador e se sujeita à revisão somente em face de ilegalidade flagrante ou teratologia – porque não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade.

No presente caso, não se faz necessária a revisão da dosimetria da punição imposta ao apelante. A sentença deve manter-se inalterada.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, aliando-me ao parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do recurso de apelação e lhe nego provimento.

É o voto.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator